

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 56, de 2010 (Projeto de Lei nº 6.835, de 2006, na origem), do Deputado Gilmar Machado e da Deputada Iara Bernardi, que *institui o Plano Nacional de Cultura – PNC, cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais – SNIIC e dá outras providências.*

RELATORA: Senadora **MARISA SERRANO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara nº 56, de 2010 (Projeto de Lei nº 6.835, de 2006, na origem), do Deputado Gilmar Machado e da Deputada Iara Bernardi, *institui o Plano Nacional de Cultura – PNC, cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais – SNIIC e dá outras providências.*

A proposição tem o objetivo de instituir o Plano Nacional de Cultura (PNC) – apresentado em forma de anexo –, o qual vigorará pelo período de dez anos, fundamentado nos princípios a seguir expostos:

- I – liberdade de expressão, criação e fruição;
- II – diversidade cultural;
- III – respeito aos direitos humanos;
- IV – direito de todos à arte e à cultura;
- V – direito à informação, à comunicação e à crítica cultural;
- VI – direito à memória e às tradições;
- VII – responsabilidade socioambiental;
- VIII – valorização da cultura como vetor do desenvolvimento sustentável;

IX – democratização das instâncias de formulação das políticas culturais;

X – responsabilidade dos agentes públicos pela implementação das políticas culturais;

XI – colaboração entre agentes públicos e privados para o desenvolvimento da economia da cultura;

XII – participação e controle social na formulação e acompanhamento das políticas culturais.

São objetivos do Plano Nacional de Cultura:

I – reconhecer e valorizar a diversidade cultural, étnica e regional brasileira;

II – proteger e promover o patrimônio histórico e artístico, material e imaterial;

III – valorizar e difundir as criações artísticas e os bens culturais;

IV – promover o direito à memória por meio dos museus, arquivos e coleções;

V – universalizar o acesso à arte e à cultura;

VI – estimular a presença da arte e da cultura no ambiente educacional;

VII – estimular o pensamento crítico e reflexivo em torno dos valores simbólicos;

VIII – estimular a sustentabilidade socioambiental;

IX – desenvolver a economia da cultura, o mercado interno, o consumo cultural e a exportação de bens, serviços e conteúdos culturais;

X – reconhecer os saberes, conhecimentos e expressões tradicionais e os direitos de seus detentores;

XI – qualificar a gestão na área cultural nos setores público e privado;

XII – profissionalizar e especializar os agentes e gestores culturais;

XIII – descentralizar a implementação das políticas públicas de cultura;

XIV – consolidar processos de consulta e participação da sociedade na formulação das políticas culturais;

XV – ampliar a presença e o intercâmbio da cultura brasileira no mundo contemporâneo;

XVI – articular e integrar sistemas de gestão cultural.

Em seguida, o projeto passa a enumerar as atribuições do poder público no que concerne à implantação do PNC, determinando que caberá ao Ministério da Cultura a função de coordenação executiva e de implantação do Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC).

São estabelecidas normas relativas ao financiamento das ações previstas no PNC, entre as quais se destaca a determinação de que o Fundo Nacional de Cultura, por meio de seus fundos setoriais, será o principal mecanismo de fomento às políticas culturais.

São, em seguida, definidas as diretrizes do sistema de monitoramento e avaliação do PNC, e apresentadas as disposições finais, determinando, entre outros aspectos, a revisão periódica do plano e a criação do Comitê Executivo, responsável pela revisão das diretrizes e estabelecimento de metas.

Em sua justificação, os autores da proposição destacam o papel da cultura para a ruptura do ciclo de reprodução da exclusão social no País. Observam que *a política cultural tem sido privilégio de poucos que dividem entre si os recursos, sejam públicos ou privados, destinados à criação e produção cultural*. Mencionam, por fim, que o Plano Nacional de Cultura teve suas diretrizes definidas na I Conferência Nacional de Cultura, uma consulta ampla e abrangente que mobilizou diversos segmentos da sociedade brasileira.

A proposição foi recebida pelo Senado Federal no dia 7 de maio de 2010. Nos termos do § 1º do inciso IV do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), foi despachada às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), de Assuntos Econômicos (CAE) e, para apreciação em caráter terminativo, a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE). Nas duas primeiras – CCJ e CAE –, o PLC nº 56, de 2010, recebeu pareceres pela aprovação.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

De acordo com o que dispõe o art. 102, I, do Regimento Interno do Senado Federal (Risf), compete à CE pronunciar-se a respeito de matérias que versem sobre normas gerais na área de cultura, objeto da proposição em análise.

As Comissões que nos antecederam abordaram os aspectos constitucionais e econômicos da proposição. Cumpre-nos, então, destacar os aspectos atinentes à competência específica da CE.

Na perspectiva de um conceito amplo de cultura, a proposição consolida avanços significativos em diversos setores ligados à produção cultural. Os cinco capítulos que compõem o Plano Nacional de Cultura (1 – Do Estado; 2 – Da Diversidade; 3 – Do Acesso; 4 – Do Desenvolvimento Sustentável; e 5 – Da Participação Social) abordam relevantes questões relativas à cultura no Brasil contemporâneo. Trata-se de um conjunto de diretrizes que vão da revisão do papel do Estado como indutor dos processos de produção cultural e gestor do sistema de cultura aos mecanismos de financiamento de projetos culturais de iniciativa de diversos segmentos da sociedade.

O PNC, em síntese, constitui uma espécie de agenda para a atuação do poder público a partir das cinco temáticas acima mencionadas. Sua concretização, na forma de projeto de lei, dá cumprimento ao que dispõe a Constituição Federal, no § 3º do art. 215, conforme abaixo transcrito:

Art. 215.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

- I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
- II - produção, promoção e difusão de bens culturais;
- III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
- IV - democratização do acesso aos bens de cultura;
- V - valorização da diversidade étnica e regional.

Na realidade, constata-se que, ao perseguir os objetivos definidos na Carta Magna, o PNC organiza lista de ações para pautar a atuação estratégica da administração pública superior no tocante à cultura.

Em seu primeiro capítulo, ao tratar do Estado, o PNC assume um conceito amplo de cultura, em consonância com os parâmetros que, internacionalmente, têm sido adotados nesse campo. Nesse diapasão, define uma série de diretrizes voltadas para o fortalecimento da função do Estado na institucionalização de políticas públicas para a cultura.

No Capítulo II, que aborda a diversidade, adota como eixo a perspectiva do reconhecimento das diferenças como forma de proteger as artes e expressões culturais. Nesse sentido, o documento remete ao conceito de cultura adotado pela UNESCO e pelas convenções internacionais das quais o Brasil é signatário. As competências do Estado definidas naquele capítulo buscam, portanto, aperfeiçoar as ações relacionadas ao tema.

No Capítulo III, ao tratar do acesso, são estipuladas medidas com o propósito de universalizar o alcance dos brasileiros à arte e à cultura, assim como qualificar ambientes e equipamentos culturais para formação e fruição do público. Da mesma forma, são definidas medidas para, na outra ponta da dinâmica do mercado cultural, facilitar aos criadores os recursos e demais condições para a produção cultural.

Já no Capítulo IV, que define as maneiras de se alcançar o desenvolvimento sustentável, são estabelecidas estratégias e ações com o objetivo de ampliar a participação da cultura no desenvolvimento socioeconômico e promover as condições necessárias para a consolidação da economia da cultura. Da mesma forma, propõe-se a indução de estratégias para dar suporte continuado aos processos culturais.

O Capítulo V, que trata da participação social, toma como princípio o estímulo à organização de instâncias consultivas e a construção de mecanismos para a participação da sociedade civil.

É fundamental ressaltar que, não obstante sua relevância, o plano sob análise possui natureza essencialmente principiológica, isto é, embora reforce o compromisso do Estado em garantir a todos os brasileiros os direitos culturais, como aliás já determina nossa Constituição, nesse instrumento não são assegurados, ainda, os meios para tal realização.

A implementação das diretrizes estabelecidas no PNC dependerá de políticas públicas eficazes e do aperfeiçoamento, no âmbito do Congresso Nacional, do marco legal do setor. Há, portanto, um longo

caminho a ser trilhado para que a universalização do acesso à produção e fruição cultural seja uma realidade no País.

Portanto, tendo em vista o fato de atender satisfatoriamente às exigências constitucionais e de servir como ponto de partida para um conjunto de políticas culturais a serem construídas, consideramos oportuno e meritório o Projeto de Lei da Câmara nº 56, de 2010.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 56, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora